

Cooperativas Financeiras reavaliam estratégias jurídicas em operações de crédito garantidas por aval de pessoas casadas

*Fábio Telles Siqueira**
Advogado, especialista em cooperativas

1. Num cenário deveras preocupante da realidade nacional, que afeta diretamente a credibilidade dos cidadãos nos Poderes da República, surge algo positivo do Poder Judiciário na defesa dos direitos de credores de créditos. Uma evolução jurídica relevante na interpretação de direitos e deveres de credores e devedores de operações de crédito, materializadas por meio de títulos de crédito “nominados” ou “típicos”, ou seja, regidos por leis especiais, tais como Cédula de Crédito Bancário, Nota Promissória, Cheque, dentre outros.
2. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou um novo entendimento em recentes julgados das Terceira e Quarta Turmas (REsp. 1.526.560/MG, julgado em 07/03/2017; e REsp. 1.633.399/SP, julgado em 10/11/2016), modificando-se a interpretação jurisprudencial anterior, quanto ao alcance do disposto no art. 1.647, inciso III e 1.649 do Código Civil Brasileiro de 2002, até então consolidados nos processos a seguir: EDcl. no RESP 1.472.896/SP, Quarta Turma; AgInt. no Resp. 1.028.014/RS, Quart Turma; AgRg. no AREsp. 283.913/RS, Terceira Turma; AgRg. no REsp. 1.082.052/RS, Quarta Turma.
3. Esses dispositivos do Código Civil condicionam a validade da garantia do aval prestado em títulos de crédito, à autorização do cônjuge do avalista, se casados pelos regimes de comunhão total ou parcial de bens, exceto no regime de separação absoluta de bens. Ou seja, caso o cônjuge do avalista não tenha consentido com o aval expressamente no título, a garantia do aval pode ser anulada judicialmente pelo cônjuge prejudicado.
4. Preveem os dispositivos: *“Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta: (...) III – prestar fiança ou aval.” “Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária, (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal. Parágrafo Único – A aprovação torna válido o ato, deste que feita por instrumento público, ou particular, autenticado”.*
5. Assim, a lei faculta ao cônjuge que se considere prejudicado, o direito de buscar proteger judicialmente (i) tão somente a sua meação de bens, se casado com o avalista pelo regime de comunhão parcial de bens, com fins de anulação parcial do aval. Ou, (ii) buscar proteger judicialmente a totalidade dos bens do casal, se casados no regime de comunhão total de bens, com fins de anulação total da garantia do aval prestado.
6. Isto porque, pelo novel entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, a exigência de autorização do cônjuge do avalista de título de crédito, regulada nos mencionados arts. 1.647, inciso III e 1.649, é classificada como uma “lei geral”, e que portanto não se aplica aos títulos de crédito regulados por “leis especiais”, caracterizados como “típicos” ou “nominados”. Para tanto aplicou-se a regra de interpretação inserta no art. 903 do mesmo Diploma Civil, que ressalva as leis especiais que tratam de títulos de crédito: *“Salvo disposição expressa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”.*

7. Esse norteamento legal para a tarefa de interpretação das normas, é aplicado em situações como a presente, em que há um aparente conflito de tratamentos jurídicos do mesmo assunto por normas diferentes – Código Civil e “Leis especiais” de cada título de crédito.

8. Diz-se um conflito “aparente”, pois, em tese, não devem existir normas conflitantes entre si, mas sim com competências materiais e formais específicas e integradas entre si. E a tarefa de integração das normas, por meio das modalidades de interpretação amparadas pela hermenêutica jurídica, figura como elemento essencial de instrumentalização dos direitos e obrigações. Tal como um parafuso que requer chave específica para viabilizar sua instrumentação e o atingimento do seu fim maior – fixar algo em algum lugar.

9. Firmou-se assim o entendimento de que as regras dos arts. 1.647, inciso III e 1.649 somente se aplicam para os títulos de crédito “atípicos” ou “inominados”, cuja criação legal se deu com o Código Civil de 2002. Nestes, (títulos de crédito “atípicos” ou “inominados”) a sua emissão é livre às partes, bastando para isso que preencham e se enquadrem da definição de título de crédito prevista no art. 887 e seguintes deste Código, que admite, inclusive, direitos não creditícios: *“Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”*

10. Com essa equação jurídica aplicada, preserva-se a plena aplicação das regras especiais do instituto cambiário inerente aos títulos de créditos, enquanto instituto jurídico que instrumentaliza a circularidade de créditos e sua garantia pessoal específica, que é o aval.

11. Nas cooperativas financeiras os títulos de crédito mais usuais são a Cédula de Crédito Bancário – CCB [Lei 10.931/04], o Cheque [Lei 7.357/853], e a Nota Promissória [Lei 2.044/1908], ou seja, regulados por leis especiais, o que os afasta da aplicação da exigência da autorização conjugal para prestação do aval. Os movimentos sistêmicos das cooperativas financeiras, tais como SICOOB, SICREDI, UNICRED, CECRED, CRESOL e UNIPRIME, gravitam em torno da busca de padronização de procedimentos considerados tecnicamente mais adequados para suas operacionalizações financeiras do mútuo.

12. A Cédula de Crédito Bancário (CCB), diante de sua finalidade específica de instrumentalizar as operações de crédito firmadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da sua Lei de Regência 10.931/05, é o título de crédito que vem sendo mais recomendado nesta busca de padronização. Tanto quanto suas características e requisitos exijam maior e melhor estruturação administrativa e operacional da instituição financeira para sua adoção. O porte da instituição financeira e o nível de riscos a que está disposta são elementos norteadores das decisões jurídicas estratégicas, como a que se apresenta.

13. Conquanto, a nova interpretação da regra aplica-se para todas as Cédulas e Notas de Crédito, pois reguladas por leis especiais, e que elencamos a seguir:

- Títulos de Crédito Comercial:
 - Cédula de Crédito Comercial e Nota de Crédito Comercial [Lei nº 6.840/90];
 - Cédula de Crédito Bancário – CCB [Lei 10.931/04];
 - Cheque [Lei 7.357/853];
 - Nota Promissória [Lei 2.044/1908].

- Título de Crédito à Exportação:
 - Cédula de Crédito à Exportação e Nota de Crédito à Exportação [Lei nº 6.313/75].
- Títulos de Crédito Rural:
 - Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, Cédula de Crédito Rural Hipotecária e Cédula de Crédito Pignoratícia e Hipotecária [Decreto-Lei nº 167/67];
 - Cédula de Produto Rural [Lei nº 8.929/94];
 - Cédula de Debênture [Lei nº 6.404/76],
 - Cédula Hipotecária [Decreto-Lei 70/66],
 - Cédula de Crédito Imobiliário [Lei nº 10.931/04].

14. A equação jurídica aplicada na interpretação da norma pelo STJ, ou seja, a integração das normas ora levada a cabo por esta Corte, e explicitada nos votos dos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Luis Felipe Salomão, decorre da doutrinação de juristas como Luiz Emydio, para o qual os títulos de crédito são, por essência, autônomos e incondicionados, da mesma forma como suas garantias. Assim, afirma que, *“condicionar a validade do título de crédito a um evento futuro e incerto **dificultaria a circulação do título de crédito, que é sua função precípua**”* (In Títulos de Crédito, Ed. Renovar, 6ª ed., 2009, p.283).

15. Na estrutura do arcabouço jurídico nacional, as *leis especiais* têm por finalidade alcançar o objeto jurídico tutelado com doses de permissões e vedações de direitos e obrigações precisas e adequadas à realidade e ao *fato social*, dentro do *“dever ser”* que rege o direito positivado, para aplicação, em última análise, dos consagrados ditames da Constituição Federal de 1988.

16. Discorre em seu voto o eminente Ministro Luís Felipe Salomão que: *“A necessidade de outorga conjugal para o aval em títulos inominados – de livre criação – tem razão de ser no fato de que alguns deles não asseguram nem mesmo direitos creditícios, a par de que a possibilidade de circulação é deveras mitigada. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil.”* (REsp 1.633.399-SP)

17. Anota o Relator do REsp. retro recém citado que, segundo Luiz Emydio, com base nas conclusões do saudoso Fran Martins, que o aval é instituto jurídico do período medieval, com aplicação iniciada desde a criação da letra de câmbio, sendo essa garantia pessoal uma *“declaração cambiária sucessiva e eventual decorrente de uma manifestação unilateral de vontade pela qual uma pessoa, natural ou jurídica, **estranha à relação cartular, ou que nela já figura, assume obrigação cambiária autônoma e incondicional de garantir, total ou parcialmente, no vencimento, o pagamento do título nas condições nele estabelecidas**”* (op. cit. P. 283)

18. Preserva-se com o novo entendimento a plena aplicação das regras especiais do instituto cambiário inerentes aos títulos de créditos, enquanto instituto jurídico que instrumentaliza a circularidade de créditos e sua garantia pessoal específica, que é o aval.

19. Os novos paradigmas doutrinários e jurisprudenciais representam relevante transmutação do entendimento jurídico predominante até os dias recentes, do qual decorre o

aumento da segurança jurídica para credores de títulos de crédito, garantidos por aval de pessoas casadas em regime de comunhão total ou parcial de bens.

20. No segmento das cooperativas financeiras que operam com títulos de crédito, tais como Cédula de Crédito Bancário, Cheque, Nota Promissória e outros, na materialização de suas operações de crédito, terão como resultado deste novo panorama a elevação do grau de certeza do cumprimento das operações de créditos avalizadas sem autorização do cônjuge do mutuário, já constituídas até o presente momento.

21. Outrossim, as políticas de crédito e de precificação dos juros das instituições financeiras cooperativas deverão considerar essa nova premissa, de que o aval pode passar a ser requisitado para determinadas modalidades de operações de crédito, devido a eliminação da exigência de autorização do cônjuge do avalista, situação que se consolidava como verdadeiro entrave burocrático que inviabilizava na prática sua utilização em massa.

22. Novas modalidade de operações de crédito poderão ser criadas ou ampliadas em vista dessa evolução jurisprudencial. O impacto na avaliação dos riscos de crédito, jurídico e operacionais das instituições financeiras poderá ser significativo, variando conforme for o percentual dos ativos financeiros da cooperativa financeira que estiver lastreado em títulos de crédito e com a garantia pessoal do aval, prestado por pessoa casada e sem a autorização conjugal.

23. Referem os julgados, ao nosso sentir, ao quão fundamental é a classificação do direito e sua ciência jurídica na esfera das Ciências Humanas. Muito embora a tecnologia caminhe cada vez mais para a transformação do Direito e das Ciências Jurídicas em um organizado e preciso (?) conjunto de codificações e decodificações de algoritmos jurídicos, legais e jurisprudenciais, que eliminarão mais da metade daquilo que hoje é o cotidiano nos operadores do Direito.

24. A Jurimetria, que engloba simultaneamente elementos de Estatística e Direito, o Direito Econômico, que versa sobre a Econometria aplicada ao Direito (Law and Economics), são conceitos científicos que estão se consolidando cada dia mais. Mecanismos que encontram na tecnologia sua via de concretização mais robusta e acentuada, certamente transformadora da maneira como o Direito será visto, considerado e aplicado, por meio de plataformas acessíveis a todo cidadão e integradas aos diversos atores públicos e privados, para efetivação do Direito, que é o essencial instrumento da justiça possível.

25. Consideração final atípica, mas que tem sua razão de ser no fato de que, caso a aplicação estatística, econômica e organizacional dos direitos hoje postos em análise, (aval prestado por pessoas casadas em títulos de crédito regidos por leis especiais) já estivesse em vigor pleno, a reflexão ora posta não representaria nenhuma evolução jurídica, mas apenas e tão somente a aplicação imediata daquilo que a lei estabelece desde o início da vigência do Código Civil de 2002, pela disposição do seu art. 903, que claramente ressalva a aplicação da lei especial sobre a lei geral, quanto aos títulos de crédito.

26. Se pudesse ser computado o preço pago pela sociedade em geral pela “maturação” judicial de algo relativamente óbvio, teríamos a efetiva noção do montante de tempo e dinheiro esvaídos em torno do assunto, certamente muito menor do que os investimentos tecnológicos necessários para viabilizar essa evolução. Em que pese eventuais discordâncias do

segmento jurídico quanto à inescapável robotização do direito, restará no futuro aos operadores do direito tão somente as questões complexas e atípicas, em que se exige o “senso” de justiça ainda só inerentes aos seres humanos.

* **Fábio Telles Siqueira** é Advogado, sócio do escritório Telles Siqueira Advogados Associados, especialista em cooperativismo e direito das sociedades cooperativas. Foi advogado e assessor jurídico da *Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo - Sicoob Central Cecresp*. Foi assessor jurídico da *Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo-Ocesp* e do *Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo* unidade de São Paulo, *Sescoop/SP*. Integrou o escritório *Pastore Advogados Associados* e foi sócio de *Archetti, Kaluf & Siqueira - AKS Advogados*, especializados em Direito Cooperativo. Colaborou como Membro da *Comissão de Cooperativismo da OAB/SP*, integra o *Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT*, o Instituto Brasileiro de Pesquisa Ambientais e Cooperativas – *IBPEAC*, colaborou com a *Frente Parlamentar do Cooperativismo na Câmara Municipal de São Paulo – Frencoop Paulistana*, e com a Frente Parlamentar do Cooperativismo da Assembleia Legislativa de São Paulo; é autor de artigos e palestrante.